

**DIREITO A PRIVACIDADE**  
**X**  
**ACESSO A INFORMAÇÃO PELO ESTADO**  
**X**  
**LGPD**

**Giuliana Borges Assumpção Gattass**

Tanto a liberdade de informação quanto o direito à privacidade são direitos fundamentais constitucionais.

No atual cenário marcado pela disseminação da COVID-19, se tornaram cada vez mais frequentes lives e-books, artigos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), a data em que a mesma entrará em vigor, sobre vazamentos de dados, reconhecimento facial, biometria, acesso a informação e sobre o limite ao direito de privacidade.

Não podemos ignorar a mudança de paradigmas, a digitalização da sociedade, a difusão da prática do home office e do homeschooling, a flexibilização normativa, a intensificação da invasão de privacidade e da evasão de privacidade, bem como o monitoramento dos indivíduos pelo Estado.

O Estado atualmente utiliza-se da Geolocalização para saber onde estamos, e para onde nos deslocamos, com o objetivo de medir o grau de adesão as recomendações de isolamento social da OMS, com fins estatísticos, através de dados anonimizados isto é, sem que seja possível identificar pessoas ou dados pessoais, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da LGPD.

É importante lembrar a recente tentativa frustrada de permitir através de uma Medida Provisória que ocorresse o repasse dos dados de pessoas naturais (físicas) dos residentes em território nacional, constantes nas empresas de telefonia, ao IBGE. Embora a coleta de estatísticas seja importante, o compartilhamento de dados pessoais neste caso não garante o sigilo dos dados, os quais se caíssem em mãos erradas poderiam ser manipulados para inúmeros fins inclusive políticos.

Advogada no Brasil e na Europa, Compliance Officer, com Mestrado e Doutoranda na Universidade de Lisboa, atuando na área de Compliance, Proteção de Dados, Direito Empresarial e Direito Internacional. Coordenadora Nacional do Grupo de Estudos de Compliance Empresarial e Público.

A desconfiança é reforçada pelo recente Decreto 10.046/19, que criou o Cadastro Base do Cidadão, cujo texto prescreve o livre compartilhamento dos dados pelos órgãos da Administração, sem que seja necessária a existência de convênio ou qualquer termo que explicita sua finalidade e pelo Decreto 9.929/19 que versa sobre a transferência dos dados do registro civil de pessoas naturais a um "comitê gestor" formado por sete ministérios, além do INSS e do próprio IBGE, os quais possuem o poder de compartilhá-los entre si, independentemente de requisição. Tais normas são contrárias aos princípios elencados no art.6º da LGPD.

Em suma se os dados tratados são realmente anonimizados, e com eles não se torna possível identificar o seu titular, não há que se falar em infração aos direitos de privacidade e de proteção de dados pelo Estado. Contudo, há uma clara infração normativa no tocante a possibilidade de circulação desses dados entre órgãos da administração, para fins desconhecidos, fundada nos Decretos 10.046/19 e 9.929/19, os quais autorizam a livre circulação de dados pessoais por órgãos públicos.

Advogada no Brasil e na Europa, Compliance Officer, com Mestrado e Doutoranda na Universidade de Lisboa, atuando na área de Compliance, Proteção de Dados, Direito Empresarial e Direito Internacional. Coordenadora Nacional do Grupo de Estudos de Compliance Empresarial e Público.